



ASSUNTO: Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.^a, que altera, entre outros diplomas, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Referência:
GTC_CSTAF_INF/2025/07

10-07-2025

I. Objeto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, em 07 de julho de 2025, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.^a, através da qual se visa alterar um conjunto de diplomas, incluindo o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para a emissão, **com urgência**, de parecer por este Conselho Superior

II. Apreciação

A presente Projeto de Lei tem em vista alterar (i) a Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, (ii) o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, (iii) a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário, e ainda (iv) Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Ministério Público.





Compulsado o teor da exposição de motivos que acompanha a Proposta, é possível verificar que as alterações por aquela abrangidas visam, desde logo, uniformizar os diplomas legais *supra* face às alterações introduzidas ao regime de ingresso nas magistraturas, de formação inicial e contínua de magistrados, constante da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro.

Enuncia-se, também, como medida integrada no objetivo de melhorar a celeridade processual, o reforço da disponibilização de assessores para as magistraturas, propondo-se uma regulação, de forma genérica, das funções, direitos, deveres e incompatibilidades destes profissionais.

Mais se refere, como desiderato da Proposta, promover a harmonização dos regimes ora alterados com outros vigentes no ordenamento jurídico, bem como a sua adaptação à realidade hodierna, e ainda a aproximação, em algumas matérias, da jurisdição administrativa e fiscal à jurisdição comum.

Promana do artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, que compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, “[...] emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal”.

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também o princípio constitucional da separação de poderes, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas





legislativas deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político¹.

Este mandado legal deve, por isso, delimitar e nortear o âmbito da pronúncia do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente a todas as iniciativas legislativas que lhe são apresentadas.

Vejamos.

(i)

A propósito da exposição de motivos, o CSTAF considera relevante a introdução de uma alteração que não se apresenta como um mero preciosismo, mas como uma indicação clara dos objetivos que, conforme limpidamente se colhe da aludida exposição, subjazem ao presente diploma.

Se bem vemos, o que se visa com o diploma em apreço não é “[...] a aproximação da jurisdição administrativa e fiscal à jurisdição comum” [3.º parágrafo da página 03 da exposição de motivos], mas antes a alteração de

¹ Em sentido semelhante, já se pronunciou este Conselho Superior no parecer emitido a respeito da Proposta de Lei 380/XVI/1 [cf.:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=yT9hM7I0VvDoAs25NMa1S0wqg%252feNitDIJrI34B5ycGB%252fBRE4Qe6Maq3Vb8YUFpftwX3sbt6O4b%252f%252fy%252fVdh%252feE%252fZgPWj8vo4f6YTXMKut7i6G9lVUH3fVhcK3cHHQ%252fJUtTV8wJ80J35fAuECJDVmEpDA1RYP4rkUK0gkpZDb8yV7awPTK4tN1NWx%252bb2VrzCOZt%252fzX9UYSQTY5IvIQbpJbjyy6Emld4Ns07ZePnyqgxYP8RpVXJkGF995zccM%252flJJNSp5oiJvNE8g5k9b7FgNOxlzbUnRC9Y1%252fcNQR5GtySa0zj%252fZQbAr1CnVpnhsFlemkYb%252boEbtdgzgIy9UTTD44SphgQRZEje1%252b5czqlmfFNJJHyZaLADyfqQzcQvTFv4UpP0CkfIgbOX%252fm1EcBqg%253d%253d&fich=a5d0e26e-e4d4-4b0c-ba6e-35fcfc0a736b.pdf&Inline=true>





disposições estatutárias ou adjetivas que regulam de modo distinto situações análogas em cada jurisdição, harmonizando-as.

O parágrafo em causa deveria, nesse sentido, merecer uma reformulação, tanto mais que a "harmonização dos regimes" aí referida é depois complementada pela expressão "*e ainda*" (por referência, agora, à *aproximação da jurisdição administrativa e fiscal à jurisdição comum*), dando assim a ideia (que não tem respaldo material nas alterações propostas) de se estar perante objetivos distintos: a uniformização de regimes e a aproximação de jurisdições.

Sugere-se, por isso, a supressão da expressão, atrás assinalada, que consta da atual exposição de motivos.

(ii)

No que tange ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, são propostas alteração aos artigos 18.º, 35.º, 43.º, 52.º, 56.º-A, 67.º, 69.º, 82.º.

O artigo 18.º, n.º 1 do ETAF refere-se à distribuição dos processos, junto do Supremo Tribunal Administrativo, pelos adjuntos, prevendo-se, atualmente, que "*[os] adjuntos são apurados aleatoriamente, sendo a distribuição feita de entre todos os juízes da secção ou subsecção competente*".

Com a alteração proposta, procura-se aproximar o regime instituído, nesta matéria, no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao que é atualmente aplicável aos tribunais da jurisdição comum, remetendo-se para os "*[...] termos previstos no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual*".





No que respeita aos Tribunais Centrais Administrativos, é proposta uma alteração ao artigo 35.º do ETAF, que regula a formação de julgamento destes Tribunais superiores, estabelecendo-se que “[q]uando numa subsecção não seja possível garantir o número de juízes exigido para o exame do processo e para a decisão da causa, são chamados a intervir, através de distribuição, os juízes de outra subsecção”, deixando de relevar a ordem de antiguidade por referência ao juiz substituído².

Esta nova redação vem, também, harmonizar os procedimentos adotados, nesta matéria, na jurisdição administrativa e fiscal e na jurisdição comum³.

A propósito das presidências dos tribunais das zonas geográficas, cujo regime é disciplinado no artigo 43.º do ETAF, prevê-se, no atual n.º 5, que a nomeação para o exercício de tais funções pressupõe a habilitação prévia com curso de frequência própria.

A Proposta de Lei visa alterar essa norma, que passa a exigir que o curso de formação específica (cujas áreas formativas são mantidas, face ao atual regime) seja frequentado durante o período de exercício de funções.

Esta alteração afigura-se positiva, pois permite que mais juízes possam manifestar a sua disponibilidade para exercerem as funções de presidência junto das zonas geográficas, ao mesmo tempo que se assegura que esses magistrados frequentam um curso de formação que os torne

² Na redação atualmente em vigor, o n.º 4 do artigo 35.º do ETAF prevê que “[q]uando numa subsecção não seja possível garantir o número de juízes exigido para o exame do processo e para a decisão da causa, a substituição defere-se aos juízes de outra subsecção que imediatamente se sigam ao juiz substituído na ordem de antiguidade”.

³ Vide, a proposta de redação do artigo 56.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), prevista no artigo 4.º da presente Proposta de Lei.





habilitados a desempenharem, da melhor forma possível, as suas competências legais, o que muito contribuirá para a boa organização, gestão e funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais.

Por outro lado, a alteração proposta ao n.º 6 desse mesmo artigo confere ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a competência para ministrar o aludido curso de formação, que passa a poder contar com a colaboração de outras entidades formadoras, assim possibilitando uma formação mais ajustada àquelas que são as especificidades na organização, na gestão e nos objetivos desta jurisdição. Tal que contribuirá, certamente, para um funcionamento mais profícuo da atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

O artigo 56.º-A do ETAF, na redação agora proposta, reforça a existência de assessores junto da jurisdição administrativa (medida que contribuirá, em muito, para uma maior eficiência do trabalho dos juízes), para além de trazer uma maior harmonia face ao regime que se pretende instituir junto da jurisdição comum⁴.

É, também, positiva a proposta de passarem a poder ser criados, na dependência orgânica deste CSTAF, gabinetes de apoio ao juiz presidente dos tribunais administrativos e fiscais. Esta medida, a concretizar-se, contribuirá significativamente para uma melhor gestão dos tribunais administrativos e fiscais pelos Senhores Juízes Presidentes, que poderão ter o necessário apoio, desde logo técnico, no exercício das suas funções.

⁴ V. a proposta de redação do artigo 34.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), prevista no artigo 4.º da presente Proposta de Lei.





A redação proposta para o artigo 67.º, n.º 5 do ETAF vem adequar o regime de acesso ao Supremo Tribunal Administrativo ao que se encontra atualmente previsto para o Supremo Tribunal de Justiça.

No entanto, continua a não existir uma inteira harmonização do regime de preenchimento das vagas nestes Supremos Tribunais, dado não estar contemplada regra semelhante à consagrada no artigo 52.º, nº 7, alínea d) do EMJ, antes permanecendo, no ETAF, a regra do atual artigo 67.º, n.º 2.

Aproveitando a presente iniciativa legislativa, e a alteração proposta a este artigo 67.º do ETAF, seria de ponderar a inclusão das apontadas regras de preenchimento de vagas também para o Supremo Tribunal Administrativo, incluindo-se, para além do n.º 5 com a redação agora proposta, um novo preceito semelhante ao 52.º, nº 7, alínea d) do EMJ, com a consequente revogação do atual n.º 2 do artigo 67.º do ETAF.

Muito relevante é, ainda, a alteração proposta ao n.º 6 do artigo 69.º do ETAF.

Nos termos da redação do artigo 69.º atualmente em vigor, eram abertos dois concursos para juiz dos Tribunais Centrais Administrativos, um para cada uma das secções.

Com a proposta agora avançada, passa a existir apenas um concurso, assegurando-se a possibilidade de, após a fase de graduação final dos candidatos, os juízes se poderem candidatar à secção pretendida, seguindo a ordenação da lista de graduação.

Esta alteração permitirá tornar mais célere o provimento de vagas nos Tribunais Centrais Administrativos, e garante que as necessidades no





preenchimento dos lugares do quadro dos TCA são satisfeitas, à medida em que se verificarem jubilações, aposentações, transferências ou o provimento de vagas no Supremo Tribunal Administrativo.

Devem ser referidas, ainda, duas propostas de alteração ao ETAF que permitem dar cumprimento a duas das recomendações pendentes, apresentadas, no ano de 2023, pelo Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO) do Conselho da Europa.

Efetivamente, o GRECO⁵ recomendou a Portugal que:

1. Pelo menos metade dos membros das autoridades que tomam decisões sobre a seleção dos juízes dos tribunais da Relação e dos juízes do Supremo Tribunal sejam juízes eleitos (ou escolhidos) pelos seus pares [*recomendação vii*];
2. Se assegure que as avaliações periódicas aos juízes dos tribunais de primeira instância e as inspeções/avaliações aos juízes dos tribunais da Relação verifiquem, de forma justa, objetiva e atempada, a sua integridade e conformidade com as normas de conduta judicial [*recomendação viii*].

A alteração proposta ao artigo 69.º, n.º 3 do ETAF acolhe a recomendação *vii*, atrás enunciada, na medida em que metade dos

⁵ Cf. o Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade de Portugal, adotado pelo GRECO na sua 95.ª Reunião Plenária, acessível em: <https://rm.coe.int/3rd-interim-compliance-report-fourth-evaluation-round-portugal/1680ae4a30>





membros do júri do concurso para juiz dos Tribunais Centrais Administrativos passa a corresponder a juízes eleitos pelos seus pares⁶.

Nesta medida, o júri do concurso será composto por:

(a) 03 membros juízes:

- a. dois magistrados membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria não inferior à de juiz desembargador;
- b. o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, ou um dos vice-presidentes ou outro membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria igual ou superior à de juiz desembargador, no caso de o Presidente se fazer substituir;

(b) 03 membros não juízes:

- a. dois membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;
- b. um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

⁶ À semelhança do que, na jurisdição comum, foi implementado com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, que aditou o artigo 47.º-A ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.





Já a alteração gizada a propósito do artigo 82.º do ETAF permite que o quadro de inspetores judiciais e secretários de inspeção seja fixado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e afasta o regime de *excepcionalidade*, atualmente consagrado no n.º 4 desse artigo, da nomeação para o lugar de inspetor de juízes desembargadores com antiguidade não inferior a cinco anos.

De salientar, ainda, a redação proposta para o n.º 9 do artigo 82.º do ETAF, que permitirá libertar os juízes inspetores para o efetivo exercício das suas funções de avaliação do serviço judicial dos juízes, imprimindo-se, assim, maior celeridade aos procedimentos inspetivos.

Estas alterações surgem como um importante meio para assegurar a periodicidade das inspeções ao serviço judicial dos juízes dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, permitindo dar resposta à recomendação *viii* do GRECO.

Em conclusão, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sublinha a importância e a pertinência das alterações legislativas contidas na Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.ª, para um melhor e mais eficiente funcionamento da jurisdição administrativa e fiscal, motivo por que se pronuncia positivamente quanto à mesma.

III. Conclusão





Diante as razões *supra* expendidas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável à Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.^a, que visa alterar, entre outros diplomas, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Lisboa, 10 de julho de 2025.

